



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2024

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS FAZENDO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos de Itajaí, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, travessas, caminhos e passagens;
- V - as calçadas, incluindo meio-fio;
- VI - as praças e parques;
- VII - as ciclovias;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VIII - as pontes e viadutos;

IX - as áreas de vegetação, jardins e praias;

X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A infração de qualquer um dos dispositivos do artigo 1º implicará, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa:

I - no valor de 3 UFM, quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes, nas praias, praças, parques e calçadas;

II - no valor de 2 UFM nas demais situações conforme artigo 2º desta lei.

§ 1º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos no art. 3º.

§ 2º Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art.1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 4º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 3º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§ 1º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§ 2º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§ 3º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

§ 4º O perito deverá emitir laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga que será anexado ao processo administrativo.

§ 5º Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, será extinta a punibilidade da multa administrativa aplicada e arquivado o processo administrativo correspondente.

§ 6º Após a confirmação referida no §3º as drogas ilícitas devem ser destruídas, conforme procedimento delimitado pelo Poder Executivo Municipal, atendendo-se ao disposto na Lei Federal Nº 11.343/06, guardando-se amostra do material que será enviada ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

Art. 5º Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no Art. 3º o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa à Junta Administrativa a que se refere o art. 11.

§ 1º No curso do prazo mencionado no caput, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, desde que comprove a frequência no tratamento pelo prazo estipulado pelo médico responsável.

§ 2º Cumprida integralmente a medida referida no §1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, inclusive com a Polícia Militar, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 7º Será assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ao infrator.

Art. 8º Fica criada a Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas, à qual compete o julgamento das defesas apresentadas nos moldes do art. 5º, a qual deverá se reunir quinzenalmente para julgamento das defesas contra as sanções administrativas previstas nesta Lei, sendo composta por um



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



representante da Polícia Militar, um representante da Polícia Civil, um fiscal de posturas efetivo e dois Guardas Municipais, a serem nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programa de prevenção às drogas do Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas.

Art. 10. Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Em Itajaí, nota-se um crescimento acelerado do número de usuários de drogas ilícitas que transitam pelas ruas do município. E de acordo com pesquisas realizadas, o consumo de alguns tipos de drogas, associado a outros fatores, pode fazer com que o usuário tenha algumas reações adversas, seja pelos efeitos gerados ao sistema nervoso central, que é possível que incluam euforia e alerta; por episódios psicóticos em que caso as alucinações impliquem em uma situação de perseguição a pessoa possa reagir de forma agressiva para tentar se defender; ou após o efeito, quando é possível que o usuário se sinta depressivo e ansioso para conseguir ter novamente a sensação que o efeito da droga produz.

Logo, a dependência química traz consequências para o usuário e é possível que atinja também outras pessoas, que às vezes ao negar um pedido de dinheiro ou a algum outro solicitado sofrem uma reação adversa da pessoa sobre efeito de entorpecentes. Relembro a situação da senhora que foi agredida nas proximidades da Contorno Sul com a rua Uruguai.

Diante disso, visando desestimular o consumo de drogas ilícitas em nosso município e agindo de forma preventiva e pedagógica, sem obstar o tratamento dispensado ao usuário de drogas constante na Lei Federal nº 11.343/2006 elaborou-se o presente projeto de Lei.

Ainda cito, que o projeto quando deixa de aplicar a multa aos usuários que realizarem tratamento para dependência química, incentiva que os mesmos saiam da situação de dependência e possam melhorar sua saúde. Para mais, reduz a influência ao consumo, principalmente de crianças e adolescentes ao não apresentá-lo em logradouros públicos.

Projetos semelhantes já foram aprovados nas cidades de Itapema e Balneário Camboriú, visando também frear o uso de drogas indevidas e prezar pela segurança dos munícipes.

Devido aos motivos acima expostos, conta-se com a colaboração de todos para aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE JANEIRO DE 2024

CHRISTIANE STUART
VEREADORA - PSC